Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12654/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23479/2016
PROTOCOLO	: 1724534
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 41/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENRO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS OFICIAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 271.341,72

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 41/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 41/2016 (peça 15), celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas abaixo relacionadas:

1. SADI CHUCH LAVA JATO ME: R$ 79.836,72;
2. JOSENY SILVA DE OLIVEIRA ME: R$ 152.100,00;
3. BAIRD & BAUNGARTEL LTDA ME: R$ 49.405,00.
 Total: R$ 281.341,72.

Objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos oficiais das secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 4191/2017 (peça 17), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 041/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 13430/2017 (peça 20) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações Resolução TC/MS n. 54/2016.

No entanto, cumpre salientar, que não foi cumprido o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas, tendo em vista que a data da publicação foi em 07/06/2016 e o prazo limite de protocolização era em 29/06/2016, sendo realizada em 10/08/2016, com o prazo superior de 42 dias.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 41/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 41/2016 (peça 15), celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas: SADI CHUCH LAVA JATO ME: R$ 79.836,72; JOSENY SILVA DE OLIVEIRA ME: R$ 152.100,00; BAIRD & BAUNGARTEL LTDA ME: R$ 49.405,00 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Senhor Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº

160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO